

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Gabriel Guimarães)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos partidos políticos, com o fim de garantir o acesso a informações partidárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, que complementa a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos partidos políticos, com o fim de garantir o acesso aos cidadãos a informações partidárias.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos de direção nacional, estadual e municipal dos partidos políticos.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração partidária;

V - desenvolvimento do controle social da administração partidária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação pessoal: aquela relacionada com a pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 4º Cabe aos partidos políticos, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada, decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio, aplicação de recursos do Fundo Partidário e contratos.

Art. 6º É dever dos órgãos partidários promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos partidários deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da internet.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão atender aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão detentor do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 7º O acesso a informações públicas será assegurado mediante criação de serviço de informações ao cidadão, em local com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Art. 8º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos partidários, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos partidários devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 9º O órgão partidário deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão partidário poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição,

devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente do órgão nacional partidário para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuênci a do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão partidário da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 10. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão partidário, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 11. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de funcionário do órgão partidário, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 12. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso.

Art. 13. No caso de indeferimento de acesso a informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias, a contar da sua ciência, ao órgão de direção partidária da respectiva esfera partidária, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

Art. 14. Negado o acesso a informação por órgão de direção da respectiva esfera partidária, o requerente poderá recorrer ao órgão superior do partido, que deliberará no prazo de cinco dias.

Art. 15. Negado o acesso a informação por órgão superior do partido, o requerente poderá recorrer ao órgão da Justiça Eleitoral competente, que deliberará no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Ao julgar a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos partidários, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pela instância do partido que o fez injustificadamente.

Art. 16. Os órgãos partidários observarão o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que couber, para o tratamento das informações pessoais e imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal destina capítulo especial aos partidos políticos. Em seu art. 17, a Lei Maior determina a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, observado o seu caráter nacional, a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes, a prestação de contas à Justiça Eleitoral e o funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Segundo o art. 1º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), as agremiações partidárias destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os valores fundamentais definidos na Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009 determina que os representantes ou órgãos partidários podem figurar no polo passivo da ação de mandado de

segurança, que tem o escopo de coibir violação ou ameaça de violação de direito por parte de autoridade pública ou agente no exercício de atividade delegada pelo poder público.

Desse modo, à luz do ordenamento jurídico pátrio, resta evidente, que, muito embora os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado, exercem atividades de interesse público.

Sob essa ótica, propomos o presente projeto de lei que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos partidos políticos, com o fim de garantir o acesso a informações partidárias a toda a sociedade brasileira.

No caso de indeferimento de acesso a informações pelo partido político, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias, a contar da sua ciência, ao órgão de direção partidária da respectiva esfera partidária, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias. Negado o acesso a informação por órgão de direção da respectiva esfera partidária, o requerente poderá recorrer ao órgão superior do partido, que deliberará no prazo de cinco dias.

Se o órgão superior do partido negar o acesso à informação, o requerente poderá recorrer ao órgão da Justiça Eleitoral competente, que decidirá no prazo de cinco dias. Ao julgar a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos partidários, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pela instância do partido que o fez injustificadamente.

Com a normativa ora proposta, inspirada na recentemente promulgada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), pretendemos dar maior transparência às atividades dos partidos políticos, complementando a lei dos partidos em vigor, que trata da prestação de contas dessas agremiações.

Optamos por uma nova lei e, não, pela alteração da Lei dos partidos políticos, eis que a intenção da iniciativa é de manter o que já está vigorando, que compreende uma série de ações fiscalizatórias da Justiça Eleitoral referentes às contas, e, ao mesmo tempo, abrir espaço para o acesso

da sociedade às informações partidárias em sentido mais amplo, aumentando o controle social dos partidos políticos.

Ressalte-se que a complementação de lei regente de uma determinada matéria é admitida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis. A Lei Complementar nº 95/1998 determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. O projeto de lei ora proposto faz remissão expressa à Lei dos Partidos Políticos em seu art. 1º.

Pelas precedentes razões, que revelam a importância de ampliar o acesso da sociedade brasileira às informações relativas aos partidos políticos, contamos com os nobres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES